



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 0163 /2019**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/06/2019**

**PROCESSO Nº 1/5676/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201714975**

**RECORRENTE: ALBUQUERQUER E AMORIM COMERCIAL LDTA.**

**CGF: 06.302.541-8**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ**

**EMENTA**

ICMS. AUTUAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE LIVROS CONTÁVEIS OBRIGATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Autuação por inexistência de livros fiscais ou contábeis exigidos pela legislação, não enviados pelo contribuinte quando solicitados;

2. Infringido o art. 260, I e XI do Decreto 24.569/97;

4. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Obrigação acessória. Inexistência de livros fiscais ou contábeis. Multa. Procedência.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração foi solicitado ao contribuinte a apresentação do Livro Caixa, o qual não foi apresentado dentro do prazo, tendo o contribuinte informado dele não dispor referente ao ano de 2012 (período fiscalizado).

De acordo com a fiscalização, foram infringidos o art. 260, I e XI do Decreto 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Impugnação às fls. 20/23.

Às fls. 26/31 o julgador de 1ª Instância, ao analisar a materialidade da autuação, teceu algumas considerações acerca da obrigatoriedade de manutenção dos livros fiscais e contábeis, incumbindo-lhe o ônus de prova em contrário, não verificada no processo.

Com isto, a ação fiscal foi julgada procedente, considerando infringidos os dispositivos apontados no auto de infração, pelos quais se confirmou a cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 1.701,60 a ser recolhida.

O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 37/41 dos autos, requerendo:

1. a improcedência do auto de infração, por inexistência da apontada infração.

Em síntese, fundamentou seus pedidos nas seguintes razões:

1. inexistência da infração descrita no auto de infração, haja vista não haver nos autos a comprovação da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento;

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 11/2019 (fls. 46/50), opinando pela confirmação da decisão recorrida, de procedência do feito, sob os seguintes fundamentos:

1. A ITG 2000, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais, estabeleceu critérios e procedimentos a serem adotados pelas empresas para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação de arquivos contábeis;
2. A legislação tributária determina que cada estabelecimento deve manter seu próprio documentário fiscal, sendo o registro contábil, através do livro caixa, obrigatório para todas as empresas e devendo ser apresentados ao Fisco quando exigidos (art. 78 da Lei 12.670/96);
3. A infração foi cometida quando o contribuinte deixou de apresentá-lo.
4. Com relação à penalidade aplicada, considerou correta ao caso a prevista no art. 123, V, "a", Lei 12.670/96.

O representante da Procuradoria Geral do Estado às fls. 51 adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relato.

## **VOTO DO RELATOR**

Não somente foi relatada de forma suficientemente clara no Auto de infração lavrado a conduta infracional à norma tributária praticada pelo contribuinte (inexistência de Livro Caixa) como encontra-se a acusação fiscal devidamente demonstrada pela documentação apresentada pela fiscalização.

A obrigatoriedade de utilização e manutenção de livros contábeis e fiscais encontra amparo na legislação tributária estadual, sobretudo no art. 260 e 268-A do Decreto 24.569/97.

Observa-se ainda a mesma obrigatoriedade decorrente da ITG 2000, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.330/11 do Conselho Federal de Contabilidade.



Uma vez solicitado pela fiscalização e não apresentado o livro pelo contribuinte dentro do prazo estabelecido, fica configurada a infração.

Caberia ao Recorrente trazer aos autos documentos que demonstrassem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, que indicassem possíveis impropriedades na autuação, com a demonstração da existência dessa documentação.

Contudo, nada foi apresentado neste sentido. A simples afirmação da Recorrente de que a não há nos autos a comprovação da ocorrência fática do tipo infracional descrito no lançamento não é capaz de desconstituir o lançamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, conforme manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

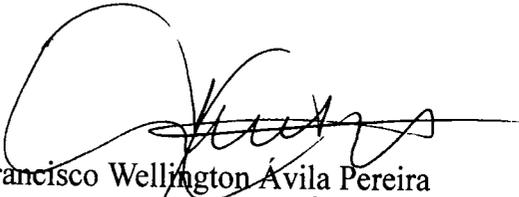
Livro	Valor da UFIRCE 2012	Multa de 600 UFIRCE	Valor da Multa
Livro Caixa	2,8360	2,8360 x 600	R\$ 1.701,60

### DECISÃO

A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário Interposto, negar-lhe provimento, mantendo a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para a Sustentação Oral os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de Agosto de 2019.





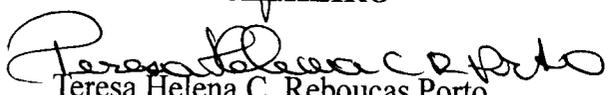
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

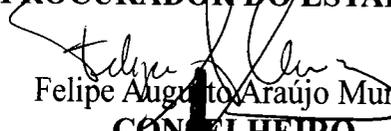


Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

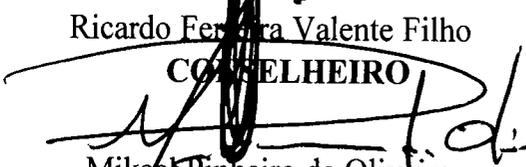


Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**



Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**



Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**



Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**